

VETO TOTAL 84/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 853/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que *“Estabelece a agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa estabelecer a agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba, consistindo-se em programas e ações a serem realizadas pelo Poder Público até o ano de 2030 (art. 1º, caput e parágrafo único).

Art. 1º Fica estabelecida a agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba consiste em programas e ações a serem realizadas pelo Poder Público até o ano de 2030.

O parágrafo único do art. 1º do projeto de lei não especifica quais são as ações e programas a serem realizados. Com isso deixa um vácuo legal que prejudica a adequada análise do projeto de lei nº 853/2023, criando um cenário de insegurança jurídica.



ESTADO DA PARAÍBA

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 se constitui marco regulatório das políticas públicas e implementação de um Sistema de Garantia de Direitos voltados para a população idosa.

Na década de 1990, a Lei n.º 8.842, de 1994, instituiu a Política Nacional da Pessoa Idosa (PNI). Ela é parâmetro e inspiração para a elaboração/implementação de ações, serviços, projetos, programas e políticas voltadas para esta parcela da população, com destaque para a questão da responsabilidade da família, da sociedade e do estado para assegurar todos os direitos da cidadania.

Na mesma direção, em 2003, a Lei n.º 10.741, de 2003, instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa. Ele sedimentou que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (Do direito à Vida; à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; Dos Alimentos; Do direito à Saúde; Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Da Profissionalização e do Trabalho; Da Assistência Social; Da Habitação; Do Transporte). A garantia de um envelhecimento saudável e em condições de dignidade está previsto como uma das obrigações do Estado, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Tanto o PNI quanto o Estatuto da Pessoa Idosa estabelecem as competências dos Conselhos (Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais) de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa em zelar pelo cumprimento dos direitos dessa parcela da população.

No nosso Estado, temos a lei nº 8.846, de 25 de junho de



ESTADO DA PARAÍBA

2009, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDDPI), que se constitui num “ órgão colegiado, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa”. Na essência, cabe ao CEDDPI “formular, promover, divulgar, coordenar, supervisionar e avaliar a política estadual da pessoa idosa, no âmbito das respectivas esferas do governo” (art. 5º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH) opinou pelo veto total ao projeto de lei nº 853/2023 com base no posicionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDDPI).

Consoante com o CEDDPI, o Estado da Paraíba adota e implementa as disposições da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e busca aprimorar a oferta dos serviços, projetos, programas e ações voltados para pessoa idosa.

Por fim, o CEDDPI ressalta que a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa está em pleno aprimoramento para construção da Política de Cuidados, visando a proteção integral deste segmento, por meio de avaliação e discussões coletivas, inserindo a sociedade civil e o poder público.

Diante desse contexto e considerando a forma como redigido o projeto de lei nº 853/2023, mormente pelo quadro de insegurança jurídica a ser criado, creio que o mais razoável é vetá-lo.



ESTADO DA PARAÍBA

Ressalto o veto não causará qualquer prejuízo para as ações públicas direcionadas para proteção da pessoa idosa, pois o Estado da Paraíba já atua sob os parâmetros nacionalmente estabelecidos pela legislação vigente.

Além disso, o projeto de lei, ainda que de forma reflexa, estabelece inúmeras ações para secretarias e órgãos do Poder Executivo. Afinal, o que ele propõe só se materializa com a execução de ações concretas oriundas de órgãos componentes da Administração.

Assim, ao demandar novas atribuições para secretarias e órgãos públicos, dispõe sobre serviço público e interfere na organização administrativa. Com isso, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence com exclusividade a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, veja-se:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**. (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Como se infere do projeto de lei, a matéria nele relacionada demandam aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Sob esse enfoque, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

Então, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

De plano, observa-se que a propositura estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, impondo ao Poder Executivo, a adoção de ações concretas, com uso de servidores públicos, estrutura física e recursos financeiros. Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJSC-0649882)	AÇÃO	DIRETA	DE
INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES".			



ESTADO DA PARAÍBA

INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543-25.2019.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 17.07.2019). (grifo nosso)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA PARAÍBA

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 853/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador



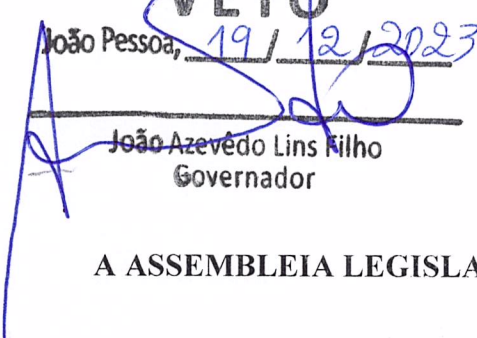
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
20/12/2023
Cora Moraes
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 474/2023
PROJETO DE LEI Nº 853/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

João Pessoa, 19/12/2023

VETO

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece a agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Agenda 2030 de promoção à saúde do idoso no Estado da Paraíba consiste em programas e ações a serem realizadas pelo Poder Público até o ano de 2030.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º Ao idoso deve ser dado prioridade ao atendimento hospitalar, bancário, policial e serviços de consumo.

§ 1º Em caso de situação que haja mais de um atendimento prioritário, o idoso gozará de preferência.

§ 2º Em caso de situação que haja mais de um idoso a ser atendido, a prioridade será dada ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 4º Deverão os órgãos do Poder Público promover campanhas anuais da Agenda 2030 de promoção à saúde do idoso, informando a população sobre as garantias fundamentais que o idoso possui.

Art. 5º As campanhas publicitárias do Poder Público deverão contar a participação mínima de 1 (um) idoso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **“Casa de Epitácio Pessoa”**,
João Pessoa, 30 de novembro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente